



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10955.000021/95-80
Recurso nº : 115.335
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1993
Recorrente : ARMINDO BRESOLIN - ME
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.983

IRPJ - MICROEMPRESA - Ultrapassado o limite de isenção anual em qualquer mês do ano calendário, fica de imediato suspensa a isenção fiscal. (Lei nº 7.256/84 art. 9º § único).

PENALIDADE - A aplicação de penalidade independe da intenção do agente na prática da infração.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL, PIS E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - O decidido no processo matriz ou principal em relação ao IRPJ é aplicável aos decorrentes ou reflexos, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMINDO BRESOLIN - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10955.000021/95-80
Acórdão nº. : 102-42.983
Recurso nº. : 115.335
Recorrente : ARMINDO BRESOLIN - ME

RELATÓRIO

ARMINDO BRESOLIN - ME, CGC 79.094.249/0001-63, estabelecida à Av. Arnaldo Buzato nº 70 - centro - em Santa Helena - PR, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que manteve as exigências dos créditos tributários constantes do autos de infrações referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro, PIS/Receita Operacional e Contribuição Social, interpõe através de seu procurador, recurso voluntário junto a este Tribunal Administrativo visando a reforma da referida decisão.

A empresa foi autuada, tendo como base os valores em excesso do limite anual para microempresa, e dela foram exigidos os seguintes tributos e contribuições em valores totais:

Tributo ou contribuição	Valores em UFIR
IRPJ.....	22.313,97
PIS - Rec. OP.....	958,68
COFINS.....	2.949,87
CONT. SOCIAL SOBRE O LUCRO.....	1.487,58
	Total 27.710,10

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que o artigo 155 do RIR/94 impede a tributação se o fato não se verificar durante dois anos-calendários consecutivos ou três anos-calendários alternados. Há ausência, em sua concepção, de embasamento legal para a cobrança.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10955.000021/95-80

Acórdão nº. : 102-42.983

Alega também que o PIS é inexigível, face à declaração de inconstitucionalidade dos decretos-lei n.º 2445/88 e 2449/88, pelo STF. Com base nos mandamentos do STF, alega que o PIS tem natureza jurídica de contribuição, descabendo perquirir o envolvimento de normas tributárias, sendo que o objetivo visado com os recolhimentos afasta a possibilidade de se cogitar de finanças públicas. Assim, afirma ser o improcedente o crédito tributário relativo ao PIS.

Questiona o lançamento por via reflexa do imposto de renda pessoa física, pois não houve prova de ocorrência de efetiva distribuição de lucro, na pessoa física, e, pois, da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica.

Alega que a multa, por ter caráter punitivo, portanto penal, só é cabível se provado o dolo na ocorrência de determinado fato. Como não há prova de dolo, não há o que se falar em multa.

Questiona a licitude da juntada das notas fiscais, alegando abuso de poder com base no inciso LVI, art. 5º da Constituição.

Por fim, pede o cancelamento do auto de infração e do crédito tributário exigido.

O julgador monocrático, antes de seu julgamento, impôs a adoção de providências previstas em Medida Provisória n.º 1542-19/97, e no Parecer da COSIT/DIPAC n.º 156, de 07/05/96, por ser necessário o aperfeiçoamento/retificação do auto de infração, com emissão de auto complementar para excluir do enquadramento legal os dispositivos inconstitucionais referentes ao PIS. A ordem foi atendida pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, PR.

O contribuinte, tendo em vista a retificação do auto de infração, apresentou impugnação onde alegou, em resumo, que a autoridade fiscal deixou de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10955.000021/95-80

Acórdão nº. : 102-42.983

aplicar o lapso temporal de seis meses para calcular o tributo, ao aplicar a alíquota de 0,75 %. No Demonstrativo de Apuração do PIS, o fisco considerou como sendo a data do vencimento o mês seguinte ao fato gerador. Não respeitou o prazo de recolhimento estabelecido na LC 7/70.

Cita o Acórdão 101-87.950, do 1º CC, que diz o seguinte: "Procede o lançamento ex-offício das contribuições não recolhidas, considerando-se na base de cálculo, todavia, o faturamento da empresa de seis meses atrás, vez que as alterações introduzidas na Lei Complementar 7/70, pelos Dec. - leis 2445/88 e 2449/88 foram consideradas inconstitucionais pelo Tribunal Excelso.

Alega que, se procedente o crédito tributário, os cálculos do PIS devem ser refeitos, para retificar a data de vencimento. Pede que seja julgado improcedente o crédito tributário.

O julgador monocrático declarou procedente o lançamento, alegando o seguinte:

1) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Omissão de Receitas - Micro Empresa): Comprovada a omissão de receitas por parte da microempresa, é devida a exigência das contribuições sociais, bem como do IR sobre o valor que exceder o limite de 96.000 UFIR;

2) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Apreensão de documentos): A apreensão de notas fiscais de emissão da contribuinte, efetuadas junto a terceiros em procedimento regular de fiscalização, tem respaldo na legislação tributária, podendo tais documentos ser utilizados como prova em processo fiscal;

3) Imposto de Renda Pessoa Jurídica: A exigência do IRPJ e da multa por lançamento de ofício, processadas na forma dos autos,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10955.000021/95-80

Acórdão nº : 102-42.983

estão previstas em normas regularmente editadas, não tendo a autoridade julgadora de 1ª Instância Administrativa competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas;

4) CSLL, PIS e COFINS: Em relação às contribuições ao PIS, o STF declarou inconstitucionais apenas os Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Todos os demais atos legais, que estejam em consonância com a Lei Complementar 07/70, continuam plenamente em vigor. O vencimento do PIS, nos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1992 se dá no mês seguinte à ocorrência do fato gerador, conforme determinado no artigo 52 da lei 8.383/91 e alterações posteriores. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida ao procedimento matriz, IRPJ, é aplicável aos procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.

O julgador monocrático manteve o lançamento e reduziu a multa de ofício para 75%, conforme determina o art. 44 da Lei 9.430, de 27/12/96.

Inconformada, a impugnante recorre a este Conselho, visando a reforma da decisão de 1ª Instância, repetindo as mesmas alegações de sua impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10955.000021/95-80

Acórdão nº. : 102-42.983

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conhecido não há preliminar a ser analisada.

O nobre recursante alega que o imposto de renda somente poderia ser cobrado depois da perda da condição de microempresa, em virtude da vinculação do artigo 151 ao 155 do RIR/94, então seria inconstitucional a exigência por ferir o inciso I do artigo 150 da CF, que proíbe a União de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Para clarear a questão transcrevamos a legislação:

“-----
IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 150 - Estão isentas do imposto as microempresas, assim consideradas as pessoas jurídicas que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 96.000,00 Unidades Fiscais de Referência - UFIR (Leis ns. 7.256/84, arts. 2º e 11, e 8.383/91, art. 42).

§ 1º - O limite da receita bruta será calculado tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da UFIR vigentes nos meses correspondentes (Lei nº 8.383/91, art. 42, § 1º).

§ 2º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-calendário (Lei nº 7.256/84, art. 2º, § 1º).

§ 3º - O limite deste artigo será reduzido proporcionalmente ao número de meses de operação, nos casos de início ou encerramento de atividade (Lei nº 7.256/84, art. 2º, § 2º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10955.000021/95-80

Acórdão nº. : 102-42.983

§ 4º - A isenção prevista neste artigo não dispensa a microempresa do recolhimento da parcela relativa aos tributos, a que se obriga por lei, devidos por terceiros (Lei nº 7.256/84, art. 11, § 1º).

Art. 151 - No mês em que exceder o limite anual previsto no artigo anterior, a microempresa ficará sujeita ao pagamento do imposto de renda sobre a parcela da receita excedente, de acordo com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 155.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a microempresa deverá considerar a receita excedente ao limite no mês em que se verificar o excesso.

Não assiste razão à recursante pois o artigo 151 do RIR tem como base legal no parágrafo único do artigo 9º da Lei n.º 7.256/84, verbis:

LEI Nº 7.256 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984

Art. 9º - A empresa que deixar de preencher os requisitos fixados nesta lei para o seu enquadramento como microempresa deverá comunicar o fato ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

Parágrafo Único - A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) alternados, **ficando, entretanto, suspensa de imediato a isenção fiscal prevista no artigo 11 desta lei." (Grifamos)**

A lei realmente prevê o desequilíbrio somente depois do excesso de receita bruta em dois anos consecutivos ou três alternados, porém superada a receita bruta isenta dentro do ano calendário, o valor excedente deverá ser submetido à tributação conforme § único do artigo 9º supra transcrito. A empresa não perde a condição de microempresa mas como determina a lei essa condição fica suspensa desde o momento em que se ultrapasse o limite anual de isenção até o final do ano calendário. Essa suspensão de forma continua ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10955.000021/95-80

Acórdão nº. : 102-42.983

alternada é que vai determinar a exclusão da empresa do benefício concedido pela lei porém o imposto é sempre exigido sobre o montante que exceder o limite isencional anual.

Não houve portanto a alegada inconstitucionalidade na cobrança dos tributos e contribuições visto que a lei previu sua exigência, para o excesso de receita bruta da microempresa.

Quanto ao PIS, a base legal utilizada para a sua exigência foi a Lei complementar nº 07/70 não se aplicando portanto a legislação citada pelo recorrente e nem a declaração de inconstitucionalidade.

Quanto ao prazo de vencimento do PIS também não assiste razão ao nobre recorrente uma vez que o prazo de vencimento foi estabelecido pelo inciso IV do artigo 52 da Lei nº 8.383/91, transcrito na decisão singular, não vigorando portanto à data de ocorrência dos fatos geradores o preceito legal citado quanto ao vencimento da obrigação.

O contribuinte alega que a multa por ter caráter punitivo, penal, só é cabível se provado o dolo na ocorrência de um determinado fato, mais uma vez engana-se pois ocorrida a infração, no caso a omissão de receitas, a aplicação da penalidade independe da intenção do agente ou responsável conforme legislação abaixo transcrita.

“Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (Grifamos)**

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10955.000021/95-80

Acórdão nº. : 102-42.983

cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária." (Grifamos)

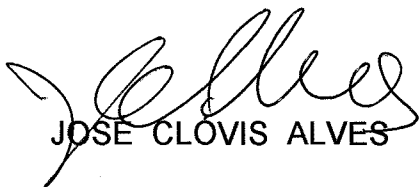
Quanto a alegação de abuso de direito ou de poder na apreensão das notas fiscais, cabe salientar que a fiscalização agiu dentro dos estritos ditames legais pois a lei dá aos AFTNs o poder de realizar apreensão de documentos, livros da escrituração fiscal ou comercial, quando indispensável à defesa dos interesses da Fazenda Nacional; no presente caso as notas fiscais são elementos indispensáveis à segurança do crédito lançado pois fazem prova da omissão de receita, acusação central da presente lide.

TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES REFLEXOS - Dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica é aplicável ao litígio decorrente.

Concluindo, a decisão monocrática está correta não havendo reparos a serem realizados, não procedendo portanto as argumentações recursais pois desprovidas de amparo legal ou material.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES